



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

951

01.12.2014 a 05.12.2014

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional. Termo <i>a quo</i> . Data da publicação do ato de exoneração. Prescrição.....	3
Aluno beneficiário de bolsa de estudos. Prouni. Solicitação de cancelamento para concessão de nova bolsa em outra instituição de ensino. Possibilidade. ....	3
Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade. ....	4
<b>Direito Constitucional</b> .....	4
Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Rikbaktsa. Área indígena escondido. Ausência de benfeitorias. Indenização. Não cabimento. ....	4
<b>Direito Processual Civil</b> .....	5
Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Exaurimento da instância administrativa. Apresentação de cópia integral do requerimento administrativo. Desnecessidade.....	5
Ação rescisória contra sentença que rejeitou embargos à execução por intempestividade. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. ....	6
Benefício previdenciário. Autarquia. Pólo passivo. Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública. ....	7
Cabimento de ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Inconstitucionalidade do art. 16, § 2º da Lei 8.213/1991 com a redação da Lei nº 9.528/1997. Menor sob guarda. Condição de dependente no RGPS.....	7



**Direito Tributário..... 8**

Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação: fornecimento de cestas básicas. Não incidência do tributo. Desnecessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT..... 8

Conselho profissional. Anuidade. Majoração por resolução. Impossibilidade. Reserva legal..... 9



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional. Termo *a quo*. Data da publicação do ato de exoneração. Prescrição.

*EMENTA: Administrativo. Processual civil. Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional. Termo a quo. Data da publicação do ato de exoneração. Prescrição. Não ocorrência. Apelação provida.*

I. Acerca do tema em questão, faz-se necessário salientar que o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade está disciplinado no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

II. No caso em comento, verifica-se, da análise dos autos, que o réu, ora apelado, foi nomeado para o cargo de Secretário de Defesa Civil do Município de Manaus/AM no dia 03/01/2005 (fls. 77/78), tendo sido exonerado, a pedido, na data de 12/06/2007 (fl. 79). Ora, em hipóteses como a dos presentes autos, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser o dia da publicação do ato de exoneração do agente público, tendo em vista que os efeitos deste ato de exoneração somente se consumam com a sua publicação no órgão de imprensa oficial. Assim, considerando que, na espécie, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no acima mencionado art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 começou a fluir a partir da data da publicação do ato de exoneração, em 12/06/2007 (fl. 79), e, tendo a ação de improbidade sido proposta em 06/06/2012 (fl. 02), não há que se cogitar, in casu, na ocorrência da prescrição.

III. Apelação provida. (AC 0010156-65.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2808 de 05/12/2014.)

Aluno beneficiário de bolsa de estudos. Prouni. Solicitação de cancelamento para concessão de nova bolsa em outra instituição de ensino. Possibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Aluno beneficiário de bolsa de estudos. Prouni. Solicitação de cancelamento para concessão de nova bolsa em outra instituição de ensino. Possibilidade.*

I. A Portaria Normativa nº 2/2001 do MEC, que regulamenta o ProUni, assim como o Manual de Orientação ao bolsista, estabelecem critérios para a concessão de nova bolsa aos candidatos que já sejam beneficiários do Programa. Hipótese em que, se o impetrante atendeu a todos os requisitos para obter a segunda bolsa, tendo solicitado o cancelamento da primeira no prazo previsto, a falha no processamento de cancelamento não lhe pode ser imputada.

II. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0007323-45.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2936 de 05/12/2014.)



Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Juros. Correção monetária. Prescrição afastada.*

I. Em sede de recurso repetitivo, consolidou-se o entendimento de que prescreve em 5 (cinco) anos o direito de propor ação buscando o pagamento de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, sendo a data de aposentação o termo inicial de contagem do prazo. (REsp 1254456). Preliminar afastada.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

III. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a pretensão da União para que incida retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

IV. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013.

V. Apelação da União improvida.

VI. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 0070380-82.2011.4.01.3400 / DE, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.105 de 03/12/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Rikbaktsa. Área indígena escondido. Ausência de benfeitorias. Indenização. Não cabimento.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Rikbaktsa. Área indígena escondido. Artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Ausência de benfeitorias. Indenização. Não cabimento.*

I. A Constituição Federal de 1988, assim como as que a antecederam, preocupou-se em proteger os direitos e interesses das populações indígenas, acolhendo o instituto do indigenato ao reconhecer os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente habitam (art. 231).



II. O § 6º do art. 231 da Constituição Federal expressamente dispõe que os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são nulos de pleno direito, não havendo qualquer direito à indenização ou ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

III. O apelante adquiriu as terras sub judice em 18/12/92 de Waldomiro Bussolaro, a quem o imóvel fora alienado pela Cotriguaçu Colonizadora do Aripuanã S/A (07/07/92) - sob a vigência, portanto, do art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988 - inexistente nos autos, por outro lado, demonstração da cadeia dominial remontando ao estado de Mato Grosso, ou seja, documentos alusivos às alienações efetuadas pelo ente federativo aos antigos adquirentes.

IV. A perícia judicial antropológica concluiu que o imóvel em questão está encravado em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Rikbaktsa (Área Indígena Escondido). Não há como negar que antes mesmo de ser transferida mediante título dominial ao apelante, a área litigiosa era e continua sendo habitada em caráter permanente por aquela comunidade indígena, que já a utilizava de maneira legítima, segundo seus usos e costumes.

V. A existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o disposto no art. 231, § 6º, da CF/88. Tais títulos são eficazes apenas para comprovar a boa-fé dos réus, outorgando-lhes direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias.

VI. Inexistindo benfeitorias no imóvel em questão, não há que se falar em indenização pelo desapossamento.

VII. Apelação não provida. (AC 0003067-62.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2747 de 05/12/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Exaurimento da instância administrativa. Apresentação de cópia integral do requerimento administrativo. Desnecessidade.

*EMENTA: Processual Civil e Previdenciário. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Exaurimento da instância administrativa. Apresentação de cópia integral do requerimento administrativo. Desnecessidade. Adequação ao RE 631240. Repercussão geral. Sentença anulada.*

I. O Supremo Tribunal Federal divulgou o julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral reconhecida, entendendo que a exigência de prévio requerimento



administrativo para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

II. Ressalvou, no entanto, a Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa, de modo que o interesse de agir da parte autora, para fins de ingresso na via judicial estará caracterizado na hipótese em que a autarquia previdenciária, provocada pelo requerimento administrativo, não se manifeste ou não apresente solução para o pedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A da Lei 8213/91.

III. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo de auxílio-doença em 18/09/2008, o qual restou indeferido pelo órgão previdenciário, sob alegação de não enquadramento no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, de modo que, tomando-se por referência a decisão proferida pela Corte Constitucional, não se mostra razoável decisão emanada do magistrado de primeiro grau no sentido de exigir-se da parte autora a complementação da petição inicial com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo pleiteado junto à autarquia previdenciária.

IV. Não estando a causa em condições de imediato julgamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar a vara de origem para regular prosseguimento do feito.

V. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 0072194-27.2013.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.444 de 03/12/2014.)

**Ação rescisória contra sentença que rejeitou embargos à execução por intempestividade. Impossibilidade. Inadequação da via eleita.**

*EMENTA: Processual Civil. Agravo regimental. Ação rescisória contra sentença que rejeitou embargos à execução por intempestividade. Impossibilidade. Inadequação da via eleita.*

I. A sentença que rejeita embargos à execução por intempestividade não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. Ausente, pois, a coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória.

II. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor.

III. Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAR 0002413-30.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.65 de 03/12/2014.)



Benefício previdenciário. Autarquia. Pólo passivo. Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública.

*EMENTA: Processo Civil. Mandado segurança. Benefício previdenciário. Autarquia. Pólo passivo. Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública. Incompetência. Lei nº 12.153/2009. Segurança concedida.*

I. A 1ª Seção é competente para o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Juiz Estadual investido de jurisdição delegada. (Precedentes)

II. As ações de segurados ou beneficiários contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se sujeitam ao procedimento da Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III. O magistrado de 1º Grau, em ações dessa natureza, deve obedecer ao rito processual próprio das ações contra os entes públicos federais, vez que a Previdência Social não está no rol das pessoas jurídicas que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

IV. Segurança concedida para anular a decisão impetrada, reconhecendo a incompetência do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, determinando a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual daquela Comarca para processamento do feito segundo o rito ordinário, ressalvando-se que o benefício previdenciário eventualmente deferido deverá ser mantido até nova decisão do Juízo competente. (MS 0010569-12.2011.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.48 de 03/12/2014.)

Cabimento de ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Inconstitucionalidade do art. 16, § 2º da Lei 8.213/1991 com a redação da Lei nº 9.528/1997. Menor sob guarda. Condição de dependente no RGPS.

*EMENTA: Processual Civil. Ação civil pública. Cabimento de ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Inconstitucionalidade do art. 16, § 2º da Lei 8.213/1991 com a redação da Lei nº 9.528/1997. Menor sob guarda. Condição de dependente no RGPS. Não provimento.*

I. Em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

II. O Ministério Público possui legitimidade para tutelar direitos individuais homogêneos de menores e adolescentes, sob guarda judicial, na esfera previdenciária via ação coletiva. Precedentes.

III. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública restringe-se aos limites da competência territorial do órgão prolator, tendo em vista a regra prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, razão pela qual não há que se falar em litispendência e prevenção.





IV. As crianças e adolescentes sob guarda, nos termos do art. 33, § 3º, do ECA, são dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de seus guardiões, não sendo admissível a derrogação deste dispositivo pela Lei nº 9.528/97, porquanto se trata de leis especiais e, além do mais, o direito em questão tem fundamento constitucional (art. 227, § 3º, II e VI).

V. “A norma contida no art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 - na redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97 -, na parte em que exclui o menor sob guarda judicial da condição de dependente, colocando-o à margem da proteção previdenciária estatal, é inconstitucional, pois não se harmoniza com as garantias estabelecidas na Lei Maior, entre elas as do art. 227, caput, § 3º, II e VI, da Carta. (Corte Especial do TRF da 1ª Região, maioria, julgado em 20/08/2009, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães).

VI. O Supremo Tribunal reconheceu ao menor sob a guarda do servidor na data da morte do instituidor direito à pensão temporária, sendo irrelevante ser a guarda provisória ou definitiva (STF, Min. Carmem Lúcia, Medida Cautelar em MS n. 32907/DF, decisão proferida em 24/04/2014).

VII. Apelação do INSS e Remessa oficial desprovidas. (AC 0002703-28.1998.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.283 de 03/12/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação: fornecimento de cestas básicas. Não incidência do tributo. Desnecessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

*EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação: fornecimento de cestas básicas. Não incidência do tributo. Desnecessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*

I. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago in natura - “cestas básicas” - independe de acordo coletivo e/ou de inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II. Apelação da autora provida. Apelação dos réus e remessa de ofício desprovidas. (AC 0002316-96.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3179 de 05/12/2014.)





Conselho profissional. Anuidade. Majoração por resolução. Impossibilidade. Reserva legal.

*EMENTA: Tributário. Conselho profissional. Anuidade. Majoração por resolução. Impossibilidade. Reserva legal. Arts. 149 e 150, I, da Constituição Federal.*

I. A natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional impossibilita sua fixação por simples resolução, em razão do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.

II. A imposição genérica contida no artigo 8º da referida lei - segundo a qual os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, é aplicável às execuções fiscais ajuizadas após sua entrada em vigor.

III. O momento para aferição do valor cobrado da pessoa física ou jurídica é o da propositura da ação, sob pena de ineficácia da norma, que tem por escopo justamente impedir o ingresso no Judiciário de demandas cujos custos de processamento sejam superiores ao proveito econômico nelas buscado.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0060980-37.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3241 de 05/12/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)